PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. ERIBALDO MEDEIROS)

"Estabelece que os estabelecimentos comerciais mencionados devem garantir a segurança, a saúde e o bem-estar de animais."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que realizam exposição, hospedagem, higiene, estética, manutenção, venda ou doação de animais devem garantir-lhes segurança, saúde e bem-estar, em consonância com a Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV – ou com outra que a altere ou substitua.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por bem-estar a adaptação adequada do animal ao meio ambiente, considerando aspectos como liberdade, alimentação saudável, ausência de doenças, ferimentos, dores, desconforto, medo ou estresse.

Art. 2º - As instalações e os locais de manutenção do animal nos estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - proporcionar um ambiente com pouco barulho, dotado de luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra situações que causem estresse ao animal;

II - garantir conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuir proteção contra corrente de ar excessiva e manter temperatura e umidade adequadas;

IV - ser seguros, minimizando o risco de acidente e de fuga do animal;

V - possibilitar a evacuação rápida do ambiente em caso de emergência;

VI - facilitar o acesso do animal à água e ao alimento;

VII - permitir a alocação do animal por critério de idade, sexo, espécie, temperamento e necessidade;

VIII - possuir espaço suficiente para o animal se locomover, de acordo com as suas necessidades;

IX - ser providos de enriquecimento ambiental efetivo, de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo único - O responsável técnico pelo serviço deverá supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos conselhos federal e regional de Medicina Veterinária.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão cumprir os seguintes requisitos sanitários:

I - evitar a presença de animal com possível risco de transmissão de zoonose ou doença de fácil contaminação;

II - manter a higienização do animal;

III - respeitar a vacinação obrigatória do animal;

IV - encaminhar o animal que necessite de assistência médico-veterinária para estabelecimento adequado, conforme a legislação específica;

V - registrar os dados relacionados à procedência do animal;

VI - respeitar a idade mínima para a permanência do animal no estabelecimento;

VII - proteger a saúde do trabalhador;

VIII - manter a higienização das instalações;

IX - realizar o controle integrado de animal sinantrópico nocivo, conforme o previsto na legislação específica;

X - realizar o descarte de resíduos, conforme o previsto na legislação específica.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão realizar inspeção diária do bem-estar e da saúde do animal.

§ 1º - A inspeção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por profissional capacitado e considerar o padrão de comportamento esperado para o animal.

§ 2º - O profissional deverá adotar as medidas cabíveis para garantir o bem-estar e a saúde do animal, caso verifique alterações durante a inspeção de que trata este artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais que realizam a venda ou a doação de animal deverão:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, recintos e formas de ambientação utilizadas e outros cuidados específicos sobre o animal;

II - garantir a vacinação e a vermifugação do animal;

III - disponibilizar a carteira de vacinação emitida por médico veterinário, em conformidade com a legislação específica;

IV - prevenir o acesso direto ao animal em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

V - assegurar que o animal com alteração comportamental decorrente de estresse seja retirado de exposição, devendo ser mantido em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VI - possuir documentação emitida por médico veterinário que comprove o estado de saúde do animal admitido no estabelecimento.

Parágrafo único - É proibida a venda ou a doação de fêmea gestante e de animal que tenha sido submetido a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 6º - Os estabelecimentos que realizam serviços de estética e de higiene animal deverão:

I - permitir que o tutor do animal tenha contato com o serviço realizado;

II - realizar o transporte do animal em condições que promovam seu bem-estar e segurança, em veículo que contenha a identificação do estabelecimento comercial onde se encontra o animal e o contato telefônico dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais responsáveis pela fiscalização e pelo recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço;

III - dispor de acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequados que garantam o bem-estar do animal;

IV - informar, no momento da celebração do contrato de prestação de serviço, a identificação do profissional que realizará o procedimento;

V - manter o registro atualizado dos profissionais que realizam quaisquer procedimentos com o animal.

Art. 7º - Os estabelecimentos que realizam serviços de hospedagem day care deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir material liso e lavável nos locais impermeáveis destinados à circulação e à permanência do animal e propiciar o adequado escoamento dos dejetos;

II - utilizar material construtivo no piso, nas paredes, nos muros e no teto, que não coloque em risco a saúde e a segurança do animal, sendo vedado o uso de ofendículo em locais acessíveis ao animal;

III - possuir condições adequadas de segurança, de modo a se evitar a fuga do animal;

IV - impedir que o animal permaneça em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à sua saúde;

V - possuir boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária, conforme a legislação sanitária;

VI - contar, no local, com pelo menos um responsável pelo manejo e pelos cuidados do animal que estiver no estabelecimento;

VII - possuir arquivo físico ou digital atualizado dos atestados de vacinação e de vermifugação do animal;

VIII - manter circuito interno de videomonitoramento nos locais onde há circulação e permanência do animal, armazenando as imagens pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias;

IX - possuir espaço suficiente para o animal se movimentar, de acordo com as suas necessidades;

X - possuir local para exposição ao sol ou espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou de outra situação que cause estresse ao animal;

XI - possuir área própria para divertimento, socialização e descanso do animal;

XII - fornecer água limpa e fresca à vontade;

XIII - fornecer alimentação em qualidade e quantidade adequadas.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, entende-se por hospedagem day care o serviço de guarda, manejo, cuidado, divertimento, socialização e descanso diurno para animal doméstico, com finalidade comercial.

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam serviços de hospedagem com pernoite deverão cumprir o estabelecido pelo art. 6º desta lei e os seguintes requisitos:

I - possuir, em cada acomodação com pernoite, água à vontade, cobertura e proteção contra intempéries e espaço amplo o suficiente para que o animal consiga dar uma volta em torno de si mesmo;

II - fornecer diariamente água e outros alimentos ao animal, em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, quando houver prestação de serviços;

III - higienizar diariamente as acomodações para pernoite do animal, inclusive aos domingos e feriados, quando houver prestação de serviços.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por hospedagem com pernoite o serviço de alojamento de animal doméstico por período igual ou superior a 1 (um) pernoite.

§ 2º - A prestação do serviço descrito neste artigo não poderá ter como finalidade a reprodução, a criação ou a venda de animal doméstico.

Art. 9º - O estabelecimento comercial que realiza a venda de animal deverá manter à disposição do poder público o registro de dados relativos ao animal comercializado pelo prazo de 2 (dois) anos, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo e idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e ao bem-estar do animal;

IV - quantidade de animais comercializados, por espécie;

V - documentação atualizada dos criadouros de origem, constando Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço e responsável técnico.

Parágrafo único - No caso de animal adquirido de locais sem registro, o estabelecimento comercial deve manter o instrumento contratual à disposição, no qual estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e de vermifugação.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades civis, penais e administrativas que couberem.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer normas e padrões mínimos de bem-estar, segurança e saúde para animais mantidos em estabelecimentos comerciais, abrangendo atividades como exposição, hospedagem, higiene, estética, manutenção, venda e doação.

A proposta se alinha aos princípios e diretrizes da Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que orienta sobre a responsabilidade técnica e o manejo adequado dos animais nesses contextos. A regulamentação proposta visa coibir práticas abusivas, negligentes ou inadequadas que possam gerar sofrimento físico ou psicológico aos animais.

Ao definir critérios técnicos claros para instalações, manejo, transporte, cuidados sanitários, ambientação e controle de saúde, o projeto contribui não apenas para a proteção dos animais, mas também para a qualificação dos serviços prestados ao público, fomentando a confiança do consumidor e a valorização de boas práticas no setor.

Além disso, a proposta reforça a responsabilidade dos estabelecimentos quanto à prevenção de zoonoses, ao cumprimento da legislação sanitária e ao acompanhamento profissional por médico-veterinário, promovendo uma abordagem integrada de saúde única — humana, animal e ambiental (One Health).

Por fim, o projeto representa um avanço ético, jurídico e social na construção de uma cultura de respeito aos direitos dos animais, em consonância com os princípios constitucionais de proteção ambiental e bem-estar animal, cada vez mais valorizados pela sociedade.

Diante do exposto, espera-se que os nobres vereadores apoiem a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 24 de abril de 2025.



Vereador ERIBALDO MEDEIROS (REDE)